



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 296**  
**DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.843, DE 14/12/2017

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 166, de 18 de junho de 2009, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei Complementar nº 166, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre a remuneração, com reajuste do vencimento básico, dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, Agente de Segurança Penitenciária e de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, do Poder Executivo Estadual – Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá providências correlatas, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º...*

*§ 1º O horário de trabalho, inclusive em regime de plantão, deve ser estabelecido mediante ato do Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor.*

*§ 2º Fica instituída a retribuição financeira transitória pelo exercício eventual de atividade de plantão, a qual não poderá ser incorporada à remuneração e nem aos proventos dos membros das carreiras de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, constituindo, pois, parcela indenizatória decorrente da natureza do trabalho prisional, sujeita à necessidade de prestação de serviço em plantões eventuais.*

*§ 3º Em razão da implementação da retribuição prevista no § 2º deste artigo, fica vedado o pagamento de hora extraordinária aos membros das Carreiras de Guarda de Segurança do Sistema Prisional.*

*§ 4º O Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor deverá encaminhar, antecipadamente, ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de*



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 296**  
**DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.843, DE 14/12/2017

*Sergipe – CRAFI/SE, programação trimestral de gastos com atividade de plantão, cabendo a esse órgão autorizar o pagamento dessa despesa, nos termos da norma regulamentar.*

*§ 5º A convocação para a prestação das atividades de plantão deverá ser precedida de autorização do Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor, obedecendo critérios objetivos previamente definidos pelo Diretor do Departamento do Sistema Prisional – DESIPE, dentre os membros da carreira que detenham aptidão e qualificação mínima para as missões designadas.*

*§ 6º O valor da parcela de retribuição financeira transitória pelo exercício eventual de atividade de plantão fica definido nos termos do Anexo III desta Lei Complementar.”*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 13 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

**JACKSON BARRETO DE LIMA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

*Cristiano Barreto Guimarães*  
*Secretário de Estado da Justiça e de Defesa*  
*ao Consumidor*

*Benedito de Figueiredo*  
*Secretário de Estado de Governo*



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 296**  
**DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.843, DE 14/12/2017

*“ANEXO I*

.....

*ANEXO II*

.....

*ANEXO III*

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL***  
***ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL***  
***SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO***

***TABELA DE VALORES DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA***  
***TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE DE***  
***PLANTÃO***

<b><i>CARREIRA</i></b>	<b><i>Valor de Referência para cada Plantão de 12 horas (R\$)</i></b>
<b><i>Guarda de Segurança do Sistema Prisional</i></b>	<b><i>200,00</i></b>
<b><i>Agente de Segurança Penitenciária</i></b>	<b><i>200,00</i></b>
<b><i>Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária</i></b>	<b><i>200,00</i></b>

”